



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033191-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante OBJETIVA - SOLUÇÕES EM CONSÓRCIOS S/S LTDA, é agravado MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2033191-31.2025.8.26.0000

Agravante: Objetiva – Soluções em Consórcio S/S LTDA

Agravada: Multimarcas Administradora de Consórcios LTDA

Comarca: Capital

Voto nº 05.134

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CESSÃO DE CRÉDITO DE COTA DE CONSÓRCIO. DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE OFÍCIO E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DO DOMICÍLIO DA REQUERIDA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA QUE NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 33 DO C. STJ. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Objetiva – Soluções em Consórcio S/S LTDA, extraído dos autos da ação de obrigação de fazer, opostos contra r. decisão que determinou a remessa dos autos à Comarca de Belo Horizonte/MG, local do domicílio da requerida.

O agravante se insurge alegando, em síntese, que se trata de ação objetivando que a requerida anote em seu sistema que a autora é a cessionária

da cota de consórcio cancelada pelo consorciado e não efetue qualquer pagamento ao cedente. A requerida contestou e não arguiu incompetência territorial. Aduz que se trata de competência de foro, logo, relativa, não podendo ser declinada de ofício. Defende que se sub-rogou nos direitos do consumidor consorciado. Afirma que a cessão de crédito não altera a natureza jurídica do objeto. Requer a concessão de efeito suspensivo e reforma da r. decisão.

Recurso regularmente processado com efeito suspensivo.

Houve apresentação de contraminuta (fls. 351/353).

É o relatório.

Conheço o presente recurso de agravo de instrumento, com base na interpretação extensiva do art. do art. 1.015 do Código de Processo Civil, em consonância ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.679.909/RS.

Respeitado o entendimento do Ilustre Julgador “*a quo*”, o r. “*decisum*” ora inquinado não pode subsistir na forma em que restou vazado, merecendo reforma cabal.

É certo que a agravante não se sub-rogou em todos os direitos do consorciado, em especial no que tange ao ajuizamento da ação em seu domicílio, nos termos do artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Vale lembrar que a sub-rogação ocorre no plano das relações de direito material e não de direito processual. E a prerrogativa de direito processual para o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, concedida ao consumidor, é personalíssima e decorre da proteção à sua hipossuficiência, o que não pode ser atribuído à agravante.

Sendo assim, destaca-se que não há nenhuma relação de consumo entre a agravante e a agravada.

Entretanto, a competência territorial é espécie de competência relativa, a qual não pode ser declarada de ofício pelo Magistrado, nos termos da Súmula nº 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe: “*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*”.

Nesse sentido, confira-se a explicação de Daniel Amorim Assumpção Neves acerca do tema:

“As regras de competência relativa prestigiam a vontade das partes, por meio da criação de normas que buscam proteger as partes (autor e réu), franqueando a elas a opção pela sua aplicação ou não no caso concreto (Manual de Direito Processual Civil, 10ª ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, pag. 221)”.

Assim, as regras de competência, por visar o interesse das partes, não permite a intervenção do juiz, conforme preconiza o art. 337, §5º, do Código de Processo Civil.

Portanto, com a devida vênia, não é cabível a declaração *ex officio* de incompetência territorial, uma vez que sequer foi arguida pela parte contrária quando apresentou sua defesa, de modo que houve a prorrogação, nos termos do art. 65, *caput*, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se as seguintes ementas de julgados proferidos por esta C. Câmara de Direito Privado do E. TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSÓRCIO. CESSÃO DE CRÉDITO DE

COTA CANCELADA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. Decisão que determinou de ofício a remessa dos autos à Comarca de Brasília/DF. DESCABIMENTO: Competência relativa. Impossibilidade de declinação de ofício. Súmula 33 do C. STJ. Inteligência dos artigos 64, 65 e 337, § 5º, todos do CPC. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2362403-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Cota de consórcio cancelada cedida por consorciado excluído – Demanda ajuizada no domicílio da autora/cessionária – Magistrado que declinou, de ofício, da competência e determinou que a agravante indicasse se desejava a redistribuição dos autos para o foro de domicílio do cedente (São Sebastião/AL) ou para foro de Belo Horizonte/MG, local da sede da ré – Descabimento – Eventual incompetência do juízo que deve ser arguida pela parte interessada – Art. 65 do CPC e Súmula 33 do STJ – Agravada que ainda não se manifestou nos autos – Prematura a declinação de ofício – Determinada a permanência dos autos, por ora, no juízo de origem – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2134765-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2024; Data de Registro: 28/05/2024).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso e determino a remessa dos autos ao Juízo “*a quo*” para prosseguimento do feito.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator